

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

# PROPOSIÇÕES



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2993/2025

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Os arts. 44, 45 e 61 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....  
 .....

§ 4º Para o desempate da antiguidade na entrância e instância, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público e, depois, à maior idade. (NR)  
 .....

Art. 45. ....

§ 1º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento ou antiguidade precederá, sempre, a remoção. (NR)

§ 2º Os cargos de 1ª entrância vagos há mais de 01 (um) ano serão oferecidos à remoção voluntária. (NR)

§ 3º Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado. (NR)

§ 4º Comunicada a existência de vaga de que tratam os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, III, da Constituição Federal, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do parágrafo anterior, fará publicar edital para habilitação dos interessados. (NR)

§ 5º O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial Eletrônico, dará o prazo de cinco dias para as remoções e promoções relativas à segunda instância, e de oito dias nos demais casos, sempre a partir da segunda publicação. (NR)

§ 6º Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida. (NR)

§ 7º Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles. (NR)

§ 8º Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a remoção ou promoção por antiguidade e por merecimento. (NR)  
 .....

“Art. 61. ....  
 .....

VI - pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento previstos nesta Lei e aos designados para compor o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Núcleo de Inteligência, no valor de 10% dos subsídios. (NR)  
 .....

Art. 2º Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça, cujas atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º O art. 115 da Lei Complementar nº 12/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

I - 58 (cinquenta e oito) cargos de Procurador de Justiça; (NR)

II - 252 (duzentos e cinquenta e dois) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância; (NR)

III - 125 (cento e vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância; (NR)

.....”

Art. 4º A Lei Complementar nº 12/94 fica acrescentado do art. 118-G com a seguinte redação:

“Art. 118-G. Ficam elevadas de 2ª para 3ª Entrância, as Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista.” (AC)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Autor: JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO**

## JUSTIFICATIVA

### OFÍCIO GPG nº 0252/2025

Recife, 27 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Exa. para encaminhar e submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 68, caput, da Constituição de Pernambuco e no art. 24 da Lei Orgânica do MPPE, projeto de lei que propõe a alteração da Lei Complementar nº 12/1994, conforme exposição de motivos e disposições referenciadas no próprio projeto que segue anexo ao presente expediente.

Circunscrito ao assunto, renovo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual Álvaro Porto de Barros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por principal escopo a criação de 06 (seis) cargos de Procurador de Justiça do MPPE, o estabelecimento de “gratificação” aos integrantes do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado (GAECO) e Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMPPE), além de adequações no texto da Lei 12/94, em decorrência de recentes julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem ainda, para promover a elevação de entrância de Promotorias de Justiça adiante especificadas.

A Lei Complementar 541/24 aumentou a composição do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passando de 52 para 58 desembargadores. Desta forma, com a criação de 06 (seis) cargos de Procurador de Justiça, conforme previsto no art. 2º do Projeto de Lei ora encaminhado, pretende-se restaurar a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e Poder Judiciário, conforme os arts. 129, §4º e 93 da Constituição Federal, propiciando, assim, maior eficiência à atuação ministerial na Segunda Instância.

Ressalte-se que, de acordo com pronunciamento da Assessoria Ministerial de Planejamento do MPPE, há disponibilidade orçamentária para a proposta de criação dos cargos sugeridos, cujas atribuições deverão ser fixadas por meio de proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

A alteração do §4º do art. 44 da Lei Complementar 12/94 se impõe em face da decisão recente do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7309, excluiu do texto em vigor a contagem de tempo de serviço na administração pública estadual, federal e municipal como critérios de desempates na antiguidade.

Também a proposta de modificação do § 1º do artº 45 busca adequar a legislação atual à decisão da Suprema Corte de Justiça na ADI 6757 que determinou a precedência, sempre, da remoção ao provimento inicial e à promoção quando da movimentação na carreira da magistratura. Por óbvio, em respeito aos ditames da Constituição Federal, especificamente em seus artºs. 93 e 129 § 4º, aquele julgado passa a ser aplicado, também, aos membros do Ministério Público, exigindo, assim, a alteração legislativa ora proposta.

Por conseqüência, em sendo obrigatória, sempre, a antecedência da remoção ao provimento inicial e à promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento, a alternância de critérios prevista no atual § 2º do atual art. 45 deixa de existir, promovendo-se a renumeração dos demais parágrafos.

No intuito de se priorizar o preenchimento dos cargos vagos de 1ª entrância com os atuais integrantes da Instituição, propõe-se, na modificação da atual redação do § 2º, a redução do tempo de vacância de 2 (dois) para 1 (um) ano, propiciando-se, assim, uma maior celeridade na ocupação daqueles cargos, mantida a prioridade daqueles que já fazem parte do quadro de membros do MPPE.

Na continuidade, a proposta legislativa que ora se apresenta a esse Poder traz, em seu 61 inciso VI, o acréscimo que permite se atribuir aos membros designados para atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Núcleo de Inteligência, a mesma indenização pecuniária já deferida a outras funções no âmbito do Ministério Público.

Por derradeiro, mediante a utilização do critério objetivo de número de eleitores, propõe-se a elevação para 3ª entrância das Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista.

O quadro abaixo mostra uma representação numérica do quantitativo de eleitores daqueles municípios, tendo como fonte os dados do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

<b>Municípios pernambucanos com mais de 200 mil eleitores</b>				
<b>Eleições 2024</b>				
<b>(Possível 2º Turno)</b>				
<b>Comarcas</b>	<b>Nº de eleitores</b>	<b>População estimada em julho/2024</b>	<b>Entrância</b>	<b>Cargos de Promotor de Justiça</b>
<b>Jaboatão dos Guararapes</b>	486.423	683.285	2ª	24
<b>Olinda</b>	300.193	365.402	2ª	22
<b>Caruaru</b>	244.374	402.290	2ª	23
<b>Petrolina</b>	237.222	414.083	2ª	18
<b>Paulista</b>	232.980	362.960	2ª	15
<b>TOTAL</b>				<b>102</b>

fontes: TRE-PE <https://www.tre-pe.jus.br/eleicoes/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-municipio>  
[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2024/POP2024\\_20241230.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2024/POP2024_20241230.pdf)

Ressalte-se que, a elevação de entrância, conforme o disposto na LC n. 12/94 (art. 46 §§4o e 5o), não implica em modificação da situação do membro ministerial na carreira, o qual continuará a exercer, na Promotoria elevada, as suas funções e, apenas, quando promovido, é que, ressalvada a conveniência do serviço, poderá nela permanecer lotado, se o requerer no período de trânsito.

Assim, os parâmetros constitucionais de prestação jurisdicional, bem como o papel do Ministério Público – instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado –, enquanto garante da celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo, impuseram ao Parquet pernambucano a revisão de sua legislação, no caso, à elevação de entrância de 102 (cento e duas) Promotorias de Justiça, visando à eficiência de sua atuação como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por fim, ressalte-se que, de acordo com pronunciamento da Assessoria Ministerial de Planejamento do MPPE, há, também, disponibilidade orçamentária no que pertine a este ponto da proposta.

Por todo o exposto, demonstrada a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 12/1994, nos pontos acima destacados, esta Procuradoria-Geral de Justiça confia na sua aprovação por essa eminente Casa Legislativa.

## HISTÓRICO

[02/06/2025 02:52:41] PUBLICADO  
 [10/06/2025 16:31:36] EMITIR PARECER  
 [12/06/2025 16:09:26] AUTOGRAFO\_CRIADO  
 [12/06/2025 16:09:59] AUTOGRAFO\_ENVIADO\_EXECUTIVO  
 [24/06/2025 09:13:33] AUTOGRAFO\_PROMULGADO  
 [24/06/2025 09:13:48] AUTOGRAFO\_TRANSFORMADO\_EM\_LEI  
 [30/05/2025 09:05:08] ASSINADO  
 [30/05/2025 09:05:19] ENVIADO PARA COMUNICAI  
 [30/05/2025 10:57:48] DESPACHADO  
 [30/05/2025 10:57:53] EMITIR PARECER  
 [30/05/2025 10:59:49] ENVIADO PARA PUBLICAI

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Ministério Público - Procurador-Geral da Justiça

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS		
<b>Situação do Trâmite:</b>	AUTOGRAFO_PROMULGADO	
<b>Localização:</b>	SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)	
TRAMITAÇÃO		
<b>1ª Publicação:</b>	31/05/2025	<b>D.P.L.:</b> 32
<b>1ª Inserção na O.D.:</b>		

## DOCUMENTOS RELACIONADOS

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">6363/2025</a>	Constituição, Legislação e Justiça
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">6396/2025</a>	Administração Pública
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">6466/2025</a>	Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer REDACAO_FINAL	<a href="#">6479/2025</a>	Redação Final

### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h  
Sexta: 8h às 13h

### FONE E EMAIL

(81) 3183-2211  
alepe@alepe.pe.gov.br

### COMO CHEGAR

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34

### SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002  
ouvidoria@alepe.pe.gov.br